



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 162 /2013-MP-EMF

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 16/12/13 Horas 09:00

Por:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus

procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Prefeitura do Município de Maués, informações acerca do processo seletivo simplificado realizado para viabilizar a contratação temporária de profissionais para atender necessidade poliesportiva de treinamento no município, dando explicações a este Ministério Público de Contas do porque da utilização do recrutamento temporário em detrimento do provimento de cargos públicos efetivos, como determina o art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

07:53 17/12/2013 04:48:09 TRS DE CONTAS DO EST. DO AM DIENNO PESS

Freire

20



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

O ofício n. 25/2012-MPC-EMFM, de 20.03.12, foi recebido na Prefeitura do Município de Maués na data de 26/03/2012, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A contratação temporária é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de atendimento às necessidades emergenciais de interesse público, quando pela iminente necessidade de tais serviços, a Administração não puder se valer do tempo necessário para a feitura de um concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Nesse sentido, manifestou-se o legislador ao formatar o art. 37, IX da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Ao ensinar sobre o emanado pela CRFB, demonstrando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Hely Lopes Meirelles aduz:

O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma só podem prever os casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção.¹

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed. atual., pg.482. Método: 2011



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

O entendimento exposto pelo doutrinado foi confirmado pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como relatora a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, conforme ementa que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

De mesmo modo, o art. 1º da Lei 2.607 de 2000 que regula a contratação temporária de servidores no âmbito estadual expressa o entendimento emanado pelo art. 37, IX da CRFB e reafirmado pela doutrina e jurisprudência:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Resta claro, portanto, que a contratação temporária é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que presentes os seus requisitos e estando pautada nos princípios veiculados pelo art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, esta Procuradoria tomou conhecimento da abertura de processo seletivo, publicado em 07/03/2012 no Diário Oficial dos Municípios, para a contratação temporária de profissionais de educação física, sob o argumento de atender as necessidades poliesportivas de treinamento.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Entretanto, é cediço que a atividade exercida pelo profissional de educação física não justifica a contratação com base no art. 37, IX da CRFB, em razão de se tratar de atividade regular e não essencial, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo constitucional citado ou em legislação infraconstitucional. Aproveita-se a oportunidade para ressaltar o entendimento manifestado pelo STF acerca de questão específica na contratação temporária, conforme ementa que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007)

No bojo de seu voto, o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, demonstra a possibilidade de contratação temporária ainda que para cargos de atividades excedentes às previstas no art. 37, IX, chamando a atenção, porém, para o fato de tais contratações serem possíveis apenas quando não existir quadro de funcionários para a realização de tais funções, e ainda assim de modo temporário, pelo interstício temporal necessário para a feitura de certame público.

Em razão do silêncio dos interessados, e, portanto, da impossibilidade de análise fática acerca do processo seletivo simplificado, bem como da existência de contratação ou não decorrente do processo seletivo mencionado, a participação deste Órgão Ministerial restou prejudicada.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na realização do processo seletivo simplificado publicado em 07/03/2012 no Diário Oficial dos Municípios, visando a contratação temporária de profissionais de educação física no quadro dos servidores da Prefeitura de Maués.
3. julgar ilegal a contratação, se já ocorrida, referente ao processo seletivo simplificado mencionado, em razão de descumprimento de norma constitucional, qual seja o art. 37, IX.
4. propõe ainda a aplicação de multa, ao Sr. Deny Dorzane Martins - Prefeito de Maués, a ser estipulada pelo relator, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, conforme previsto no art. 54, II c/c com o art. 308, v, a, da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal respectivamente.
5. notifique-se a Prefeitura de Maués para, em querendo, manifestar-se nos autos.
6. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas